



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 18 fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.421

Recurso n.º 89.966 - IRPJ - Exercícios de 1983, 1984 e 1985

Recorrente GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - "Identificam-se como omissão de receitas os valores levados à contabilidade como entradas de caixa, de valores correspondentes a cheques compensados e sem destinação explicada, cuja exclusão da movimentação financeira, acarreta saldo credor de caixa, cheques estes emitidos pela própria empresa, ressaltando ao contribuinte a prova da improcedência da sua presunção, passível de ser ilidida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA

V.V.

PINTO e RAUL PIMENTEL.



ACERVO DA BIBLIOTECA

Este documento é de propriedade da
Biblioteca da Universidade de São Paulo
e não pode ser emprestado sem a
autorização da Biblioteca. O uso
deste documento é restrito à pesquisa
e à leitura. Não é permitida a
reprodução ou a distribuição sem a
autorização da Biblioteca.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

BIBLIOTECA

Av. Paulista, 156 - São Paulo, SP

Este documento é de propriedade da
Biblioteca da Universidade de São Paulo
e não pode ser emprestado sem a
autorização da Biblioteca. O uso
deste documento é restrito à pesquisa
e à leitura. Não é permitida a
reprodução ou a distribuição sem a
autorização da Biblioteca.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - BIBLIOTECA
Av. Paulista, 156 - São Paulo, SP

Este documento é de propriedade da
Biblioteca da Universidade de São Paulo
e não pode ser emprestado sem a
autorização da Biblioteca. O uso
deste documento é restrito à pesquisa
e à leitura. Não é permitida a
reprodução ou a distribuição sem a
autorização da Biblioteca.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.923/85-14

RECURSO Nº: 89.966

ACÓRDÃO Nº: 101-76.421

RECORRENTE: GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Araçatuba - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30 de setembro de 1985, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1983, período-base de 19821- Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

A contribuinte registrou como entrada de Caixa, vários cheques emitidos e descontados pelo sistema de compensação (Caixa - a Bancos). Conforme esclarecimentos da contribuinte parte desses cheques não se destinaram ao Caixa da empresa (destinação não identificada).

Saldo de Caixa em 31/12/82 ... 1.209.334

(-) Cheques de destinação não identificada 6.523.139 - (5.313.805).

Saldo credor de Caixa 5.313.805

Dispositivos legais infringidos: artigos 157, § 1º; 172; 174, § 1º; 180 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Exercício de 1984, período-base de 19832- Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

Idem Idem ao item 1.

Acórdão nº 101-76.421

Saldo de Caixa em
31/12/83.....Cr\$ 5.242.620

(-) Cheques de des
tinação não identi
ficada em 1982.....Cr\$ 6.523.139-

(-) Cheques de des
tinação não identi
ficada em 1983Cr\$ 9.668.750-

(+) Saldo credor de
Caixa em 31/12/82..Cr\$ 5.313.805+ (5.635.464)

Saldo credor de Caixa.....Cr\$ 5.635.464

Dispositivos legais infringidos :
idem idem ao item 1.

Exercício de 1985, período-base de 1984

3 - Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

Idem idem ao item 1.

Saldo de Caixa em
31/12/84.....Cr\$ 15.835.312

(-) Cheques de des
tinação não identi
ficada em 1982.....Cr\$ 6.523.139-

(-) Cheques de des
tinação não identi
ficada em 1983.....Cr\$ 9.668.750-

(-) Cheques de des
tinação não identi
ficada em 1984.....Cr\$ 11.589.057-

(+) Saldo credor de
Caixa em 31/12/82..Cr\$ 5.313.805+

(+) Saldo credor de
Caixa em 31/12/83..Cr\$ 5.635.464+ (996.365)

Saldo credor de Caixa.....Cr\$ 996.365

Dispositivos legais infringidos :
idem idem ao item 1.

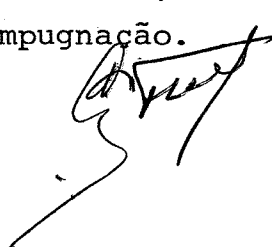


Acórdão nº 101-76.421

Intimada a recolher o crédito tributário equivalente a 1.430,74 ORTNs., aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio", a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. , na qual alega em resumo que:

- não praticou as infrações que lhe foram imputadas, o que vem tornar improcedente a exigência contida no auto de infração;
- a autuação foi feita por presumir o fisco de que os valores correspondentes aos cheques emitidos e devidamente contabilizados foram objeto de distribuição aos sócios;
- a tributação por presunção não encontra amparo na legislação e nem na jurisprudência, sendo que as irregularidades têm que ser documentadas e não somente presumidas;
- os cheques arrolados pelo fisco foram emitidos para empréstimos a clientes assíduos do Hotel, como é praxe no ramo, os quais são restituídos juntamente com as despesas de estadia;
- inexistindo qualquer infração à legislação fiscal, o auto de infração não pode prosperar, merecendo o devido arquivamento.

Após a informação fiscal de fls. 42 que opinou pela manutenção integral da exigência por estarem as alegações da impugnante desprovidas de quaisquer elementos probatórios, tratando-se de medida puramente protelatória, permanecendo não identificada a destinação dos cheques emitidos, o que leva à presunção de que os seus valores foram distribuídos aos sócios, veio a decisão de 1º grau de fls. 44/48, indeferindo a impugnação.



Acórdão nº 101-76.421

Em suas razões de decidir, fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora em que:

- consiste a exigência tributária na exclusão, da movimentação de caixa da empresa, de 'valores' correspondentes a cheques por ela emitidos nos períodos fiscalizados, contabilizados a débito dessa conta, como se nela ingressados, porém, pagos pelo serviço de compensação bancária, revelando que seus valores não ingressaram efetivamente no caixa, e que a destinação não foi identificada;
- não se constituindo em suprimentos de caixa, devidamente comprovados, tais valores teriam, como o foram, ser excluídos da movimentação dessa conta, o que revelou a ocorrência de saldo credor de caixa, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 01 - verso;
- as alegações apresentadas pela impugnante não se respaldam em qualquer elemento de prova, capaz de elidir a presunção juris tantum de que tais valores constituíram omissão de receitas, caracterizadas pelo saldo credor de caixa, conforme legislação específica e mansa jurisprudência administrativa já existente sobre o assunto;
- o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (artigo 12, § 2º do Dec.-lei nº 1.598/77); nesse sentido o Acórdão nº 103-04.047/81 do 1º C. Contribuintes.
- a matéria em pauta já foi sobejamente apreciada



pelo Egrégio Conselho de Contribuintes em inúmeros outros Acórdãos, os quais constituem vasta jurisprudência administrativa, quanto à legalidade da tributação de valores a título de receitas operacionais omitidas pela pessoa jurídica, quando caracterizados ou decorrentes de saldo credor de caixa.

Ao postular a reforma da aludida decisão, argui a interessada preliminarmente a imprestabilidade do Auto de Infração, por falta de amparo legal, por isso que, não infringiu a legislação específica apontada no mesmo, sendo o arbitramento feito dessa forma, condenado pela jurisprudência. O autor do procedimento não provou a irregularidade imputada no Auto, por não ter condições de fazê-lo, sendo que a recorrente sempre foi cumpridora de suas obrigações fiscais.

Quanto ao mérito, alega que há muitos anos explora o ramo de hotelaria, em Araçatuba, onde mantém uma clientela quase permanente, por tratar-se de hotel para uso de pessoas da classe média, notadamente para a classe de representante comercial. Aduz que a presunção fiscal repousa no fato de que os cheques emitidos destinavam-se a pagamentos de despesas não contabilizadas, causando dessa forma, aumento na conta Caixa, caracterizado como omissão de receita. Após dizer que tudo isso foi feito na base de presunção, informa que: verbis:

"É normal em hotel, os clientes solicitarem para o seu proprietário ou responsável, que façam empréstimos de pequenas importâncias, pois, vêm para tratar de negócios ou no caso de representante comercial, fazer a praça onde hospeda-se, para suprir pequenas despesas, tais como: taxi, refeições, lanches e outras. Para esse fim o hoteleiro nunca dispõe de numerário em cofre, quando então lança mão do talão de cheques, dando ao seu cliente a importância solicitada. Quando o hóspede deixa o hotel, ele paga as diárias bem como o numerário que havia solicitado a título de empréstimo."



Acórdão nº 101-76.421

A seguir passa a tecer considerações sobre o procedimento fiscal, taxando-o de arbitrário, por ausentes quaisquer irregularidades nos livros contábeis e fiscais, bem como nos documentos apresentados, argumentando que ninguém pode ser compelido a pagar tributo ou multa, sem que seja devedor. Ora, se a recorrente não praticou ato contrário aos princípios fundamentais de nossa legislação tributária, não poderá sofrer coação por parte do agente fiscal, por ter ele lançado mão de um procedimento complementar arbitrário e injusto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 180 do RIR/80 que:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que:

"A existência de saldo credor de caixa gera a presunção "juris tantum" de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional."

Nesse sentido, dentre outros poderemos citar o Acórdão nº 103-04.047/81, da 3ª Câmara deste Colegiado.

Tratando-se de uma presunção "juris tantum", é passível de ser ilidida, mediante apresentação de prova em contrário.

O saldo credor (ou estouro) de caixa prova que foram utilizados, no pagamento de despesas creditadas à caixa, recursos financeiros não escriturados. O pagamento de obrigações não registrado na contabilidade, feito quando a caixa não tinha recursos suficientes para efetuar-lo, equivale a saldo credor de caixa.

A solução dada pelo art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, foi, nessas hipóteses, autorizar a presunção de omissão no registro de receita, transferindo para o contribuinte ônus da prova de que, em regra, cabe à autoridade tributária. Nesse passo, encontrando na escrituração saldo credor de caixa, ou verificando que a obrigação da pessoa jurídica foi paga antes da época registrada na escrituração, a autoridade tributária está autorizada por



lei a presumir a omissão de receitas e lançar o contribuinte. Essa presunção não é absoluta, mas é excluída se o contribuinte prova sua improcedência.

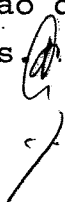
No caso dos autos, consoante consta do Termo de Verificação de fls. 04/09, a autuada adotava a prática de registrar, como "entradas" em sua conta Caixa, todos os cheques emitidos e descontados em Bancos, contabilizando, no final de cada mês, débitos à conta Caixa e créditos à conta Bancos, pelos cheques emitidos no mês, conforme os extratos.

Ao examinar a escrituração da recorrente, apurou a fiscalização que vários cheques foram pagos pelo sistema de com pensação, o que significa que não foram sacados no Banco para abastecer o Caixa.

Verificado esse fato, foi a empresa solicitada a informar a destinação dos cheques, mediante indicação e comprovação de eventuais pagamentos a fornecedores, funcionários ou depósitos em outros Bancos.

Ao atender o convite, apresentou a empresa os demonstrativos de fls. 10/21, no qual foi detectado que vários cheques não apresentam destinação identificada. Diante disso a fiscalização considerou os valores desses cheques como omissão de receitas, após deduzir, no exercício de 1984, período-base de 1983, a importância assim considerada no exercício anterior, procedendo da mesma forma em relação ao exercício de 1985, período-base de 1984, deduzindo as quantias assim consideradas nos anos-base de 1982 e 1983.

O procedimento fiscal encontra respaldo no fato de que não foi comprovada a entrada de tais valores no caixa da empresa, por corresponderem a cheques compensados e sem destinação explicada. Dessa forma foram excluídos da movimentação da caixa, o que resultou na apuração de saldo credor previsto na legislação de regência como indicador de omissão de receitas operacionais.



Acórdão nº 101-76.421

Na esteira dessas considerações, voto pela negati
va de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar argüida,
por isso que, os dispositivos legais apontados como infringidos,
foram capitulados corretamente no Auto de Infração.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR